



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-90.142/93.3

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI-I - 518/97)
MF/BP/ac/gbk/alc

O operador de telex de empresa cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida. Recurso de embargos não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-90.142/93.3, em que é Embargante **LUCIANO PAULINO DIAS** e Embargado **VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

A egrégia 3ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante consignando na ementa, verbis (fls. 131):

"Operadores de telex, pela natureza própria da função, não se enquadram no benefício da jornada especial determinada pelo Artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformado, o empregado interpôs embargos para a e. SDI transcrevendo arestos para conflito jurisprudencial (fls. 138/142).

Despacho de admissibilidade às fls. 144.

Contra-razões às fls. 147/148.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 150/151).

Relatados,



V O T O

Apelo interposto no prazo e regular a representação.

1. Conhecimento

Operadores de Telex

A e. Turma julgadora entendeu que os operadores de telex, pela natureza da própria função, não se enquadram no benefício da jornada especial determinada pelo Art. 227, da CLT.

O reclamante traz arestos divergentes às fls. 140/141.

Conheço.

2. Mérito

O art. 227 da CLT tem por destinatários os empregados de empresas que exploram serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefoneia.

O operador de telex de empresa cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas na norma em exame, não se beneficia de jornada reduzida.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, por



unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial,
mas negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1.997

FRANCISCO FAUSTO

No exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador Geral do Trabalho